

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas nos meses de JULHO/2019 e AGOSTO/2019

Ac. 4306/2019-PATR Proc. 0210200-28.2008.5.15.0077 RO DEJT 25/7/2019, pág. 24108

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição trintenária, aplicável ao FGTS somente pode incidir quando se tratar de pedido como título principal. Quando se tratar de verba meramente acessória, é aplicável a Súmula n. 206 do C. TST. Recurso patronal parcialmente provido nesse mister.

Ac. 4669/2019-PATR Proc. 0001790-60.2013.5.15.0021 AIRO DEJT 15/8/2019, pág. 30828

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM CONTA VINCULADA DO FGTS ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALIDADE. DIREITO A AMPLA DEFESA. O recolhimento do depósito recursal em conta vinculada pelo FGTS, efetivado anteriormente a vigência da Lei nº 13467/2017 goza de validade em respeito ao princípio do amplo direito de defesa da parte recorrente.

Ac. 4671/2019-PATR Proc. 0001744-39.2013.5.15.0161 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30829

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementas: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do TST. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA. O labor em prorrogação à jornada noturna atrai a incidência do adicional noturno que visa reparar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador. Aplicação das Súmulas 60 do C.TST e 105 deste Regional.

Ac. 4672/2019-PATR Proc. 0002948-80.2013.5.15.0109 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30829

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO ABRUPTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL RELEVANTE PARA ESCLARECIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PERÍCIA. Caracteriza manifesto cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir provas em audiência, para impugnação de aspectos fáticos relevantes da perícia, com ofensa ao princípio do devido processo legal.

Ac. 4673/2019-PATR Proc. 0162900-83.2009.5.15.0029 AP DEJT 15/8/2019, pág. 30829

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA.ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de execução não se permite a alteração ou mudança da coisa julgada que deve ser executada nos limites e alcance em que foi constituída.

Ac. 4675/2019-PATR Proc. 0000008-50.2012.5.15.0151 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30830

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. PEDIDO DE DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. ATOS DE PREPOSTOS DO EMPREGADOR. Havendo justo motivo, em decorrência dos atos dos prepostos do Empregador, para a rescisão contratual, a cláusula penal constante do termo de compromisso merece interpretação e aplicação restritivas.

Ac. 4676/2019-PATR Proc. 0002178-61.2012.5.15.0129 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30830

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementas: DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Fazendo o empregado jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, competindo ao trabalhador optar por um deles na execução, oportunidade em que será possível verificar qual deles lhe é mais benéfico. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador de pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 4688/2019-PATR Proc. 0000417-09.2011.5.15.0071 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30832

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementas: TURNO DE REVEZAMENTO. AJUSTE COLETIVO. JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA 3 X 3. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. Não goza de validade ajuste coletivo que impõe ao trabalhador jornada de 12 horas em escala de revezamento de 3 x 3, quando o labor é prestado no setor industrial da empresa, ante a ofensa as normas de segurança e saúde, que devem ser respeitadas na execução do contrato. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. Comprovado, mediante prova pericial, que o empregado estava exposto a agentes insalubres, por ruído excessivo, no ambiente de trabalho, e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos respectivos efeitos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos moldes do art. 192 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO Ficando a cargo do Reclamante o pagamento dos honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita, na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT), é indevido o ressarcimento, pelo trabalhador, dos valores despendidos pela Reclamada, a título de honorários prévios. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA. O labor em prorrogação à jornada noturna atrai a incidência do adicional noturno que visa reparar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador. Aplicação das Súmulas 60 do

C.TST e 105 deste Regional. DANO MORAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA. NULIDADE. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovada a má-fé ou a prática de atos ilícitos na negociação coletiva, a declaração de nulidade da jornada de trabalho nela prevista não implica a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Ac. 4693/2019-PATR Proc. 0001436-78.2011.5.15.0094 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30834

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementas: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do c. TST e a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 - Reforma Trabalhista. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para eclosão e/ou agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo concausal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais - ainda que em momento posterior à rescisão contratual -, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do item II, parte final, da Súmula 378 do TST. Ultrapassado o período estável, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização substitutiva.

Ac. 4694/2019-PATR Proc. 0001338-80.2013.5.15.0108 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30834

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementas: EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Tratando-se de empregado público, detentor da estabilidade prevista no art. 41 da CF, diante da rescisão contratual, não precedida de procedimento adequado, é devida a reintegração do trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA. PAGAMENTO INDEVIDO. Código para aferir autenticidade deste caderno: 138874 2788/2019 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região 30835 Data da Disponibilização: Quinta-feira, 15 de Agosto de 2019 Não caracterizado a supressão do intervalo intrajornada, não assiste ao trabalhador direito ao pagamento respectivo e seus reflexos. Aplicação da Súmula 437 do C. TST. MOTORISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a exposição do trabalhador a agentes insalubres, indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 4695/2019-PATR Proc. 0001818-72.2013.5.15.0071 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30835

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA EQUIVALENTE. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo previsto pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que não assegura contrapartida satisfatória para o elastecimento da jornada diária de 06 (seis) horas fixadas para labor em turnos ininterruptos de revezamento. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DA TOLERÂNCIA. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial não infirmada, o labor em condições

insalubres, devido à exposição ao agente físico calor, acima dos limites de tolerância, faz jus o trabalhador ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade.

Ac. 4699/2019-PATR Proc. 0000436-31.2014.5.15.0161 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30835

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA NA DATA DA PERÍCIA SEM MOTIVO RELEVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência da Reclamante para realização de perícia para a qual foi devidamente notificada, sem apresentação de motivo relevante, representa negligência que inviabiliza a redesignação de nova perícia e afasta a configuração de cerceamento de defesa.

Ac. 4700/2019-PATR Proc. 0000430-87.2013.5.15.00221 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30836

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. Comprovado que o acidente de trabalho atuou como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material impostos ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 4701/2019-PATR Proc. 0002127-51.2012.5.15.0161 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30836

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. COLUNA LOMBAR. DOENÇA DEGENERATIVA. Comprovado, por meio de perícia médica, que as atividades laborais não atuaram como causa ou concausa para o aparecimento/agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, inviável o reconhecimento do direito à estabilidade convencional pleiteada.

Ac. 4702/2019-PATR Proc. 0185700-26.2008.5.15.0002 AP DEJT 15/8/2019, pág. 30836

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 4703/2019-PATR Proc. 0000747-88.2013.5.15.0021 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30836

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementas: AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC nº 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais

atuaram como fator contributivo para o advento/agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 4705/2019-PATR Proc. 0000067-67.2014.5.15.0054 RO DEJT 15/8/2019, pág. 30837

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no artigo 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, configurando o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC.

Ac. 4726/2019-PATR Proc. 0000467-93.2011.5.15.0084 RO DEJT 15/8/2019, pág. 36341

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao modular os efeitos da decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 586.435, a Suprema Corte fixou a competência desta Especializada para o exame de todas as demandas que tenham por objeto a complementação de aposentadoria, desde que sentenciadas até 20.02.2013.

Ac. 4989/2019-PATR Proc. 0000952-05.2012.5.15.0102 RO DEJT 29/8/2019, pág. 15655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONFIGURAÇÃO A norma coletiva que estabelece benefício extralegal para a categoria exige interpretação restritiva, nos exatos termos do art. 114 do Código Civil. Comprovado o preenchimento dos requisitos normativos, faz jus o trabalhador à estabilidade normativa. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO NOS OMBROS. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator decisivo para o desencadeamento/agravamento da doença incapacitante que acomete o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos decorrentes.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas publicadas no mês de SETEMBRO/2019

Ac. 5115/2019-PATR Proc. 0001438-66.2012.5.15.0109 RO DEJT 5/9/2019, pág. 8614

Rel. HELCIO DANTAS LOBOJUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa afasta nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pela Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a doença ocupacional. Recurso não provido no particular.

Ac. 5264/2019-PATR Proc. 0002067-13.2012.5.15.0021 RO DEJT 19/9/2019, pág. 23195

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO Atendidos os requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, tem o empregado vítima de acidente de trabalho a garantia de emprego pelo período de 12 (doze) meses contados da cessação do auxílio doença acidentário, sob pena de indenização substitutiva. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais quando não atendidos os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do C.TST e a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença.

Ac. 5265/2019-PATR Proc. 0001053-47.2014.5.15.0013 RO DEJT 19/9/2019, pág. 23196

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 190-53.2015.5.03.0090. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de contrato de empreitada por obra certa, resta afastada a responsabilidade do tomador dos serviços, por caracterizada a hipótese de dono da obra preconizada pela OJ n. 191 da SDI-1 do C.TST.

Ac. 5308/2019-PATR Proc. 0000779-59.2014.5.15.0021 RO DEJT 26/9/2019, pág. 2121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONSULTORA DE VENDAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Não tem direito a horas extras o empregado que, na qualidade de trabalhador externo, desenvolve sua atividade desvinculada de qualquer controle efetivo quanto à jornada a ser cumprida, atraindo a incidência da situação excepcionada pelo art. 62, I, da CLT. Mantém-se.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 130* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0007123-17.2017.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Eminentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho nos autos do Processo n. 0000797-31.2014.5.15.0102 e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, diante da constatação da existência de decisões atuais e díspares quanto à descaracterização da jornada 12x36, quando suprimido parcial ou totalmente o intervalo intrajornada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se:

[...] reconhecer que a prestação habitual de horas extraordinárias, mesmo que decorrente da supressão do intervalo intrajornada, descaracteriza o regime 12x36 previsto em norma coletiva.

Parecer da Comissão de Jurisprudência, com apresentação de proposta de Súmula relativa ao tema, com a seguinte redação:

JORNADA 12x36. VALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Por não caracterizar prestação habitual de horas extras, a supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, por si só, não invalida o regime de trabalho 12x36, regularmente estabelecido em lei ou negociação coletiva.

É o relatório.

VOTO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, instaurado em 24.7.2017 por despacho do MM. Desembargador Vice-Presidente Judicial deste Egrégio Regional, uma vez que foi demonstrada, tanto pelo Eminentíssimo Ministro relator do recurso de revista, quanto pela Comissão de Jurisprudência desta Corte, a existência de divergência atual de entendimento adotado pela 7ª Câmara, em determinada composição, a respeito da não descaracterização do regime laboral de 12x36 horas em decorrência da supressão intervalar.

Inicialmente, registro que o ajuizamento da ação que deu origem ao presente incidente é anterior a 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017. Assim sendo, a matéria será analisada à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, por aplicação do art. 8º da CLT c/c o art. 2.035 do CC, sob pena de afronta ao disposto no art. 10 do CPC/2015 e aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Como explicitado pelo Eminentíssimo suscitante, o V. Acórdão do Processo n. 0000797-31.2014.5.15.0102, 7ª Câmara, de relatoria da MM. Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini, adotou a tese de que a prestação de horas extraordinárias habituais em decorrência da supressão do intervalo intrajornada não é suficiente para invalidar o regime 12x36 previsto em norma coletiva.

Por outro lado, a 1ª Câmara, desta feita, em decisão exarada no V. Acórdão de relatoria do MM. Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, nos autos do Processo n. 0011494-90.2015.5.15.0130, concluiu que a supressão do intervalo intrajornada acarretava a habitual prestação de horas extras, restando descaracterizada a jornada em escala 12x36.

No âmbito deste Tribunal, como relatado no parecer da r. Comissão de Jurisprudência deste Regional, constata-se efetivo dissenso entre os Órgãos fracionários, como pode-se conferir nos processos abaixo elencados.

*Súmula n. 130 aprovada pela Resolução Administrativa n. 7, de 15 de abril de 2019. Publicada no DEJT 24.4.2019, p. 1.

Adotando a tese jurídica que deu origem ao presente incidente, no sentido de que a prestação de horas extras habituais pela supressão do intervalo intrajornada não é suficiente para invalidar o regime 12x36, nos seguintes julgados:

- **2ª Câmara, 1ª Turma** - Processo 0010644-18.2014.5.15.0115, PJe, votação unânime, DEJT 22.1.2016; participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho - Relatora -, Susana Graciela Santiso e José Otávio de Souza Ferreira;

- **3ª Câmara, 2ª Turma** - Processo 0000358-66.2013.5.15.0001, PJe, votação unânime quanto ao tópico, DEJT 23.5.2014, participaram do julgamento os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana - Relatora -, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Helcio Dantas Lobo Junior;

- **9ª Câmara, 5ª Turma** - Processo 0010908-18.2014.5.15.0153, PJe, votação por maioria (vencida a Juíza Candy Florencio Thomé quanto ao tema), DEJT 16.9.2016; participaram do julgamento o Desembargador Luiz Antonio Lazarim - Relator -, a Juíza Candy Florencio Thomé e a Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira;

- **10ª Câmara, 5ª Turma** - Processo 0011094-94.2014.5.15.0103, PJe, votação unânime quanto ao tema, DEJT 3.6.2016; participaram do julgamento o Juiz Sergio Milito Barêa - Relator -, o Desembargador Edison dos Santos Pelegrini e a Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins.

Adotando a tese divergente, que considera que a supressão do intervalo intrajornada acarreta a habitual prestação de horas extras, restando descaracterizado o regime 12x36, há julgados das seguintes Câmaras:

- **5ª Câmara, 3ª Turma** - Processo 00111414-19.2015.5.15.0004, PJe, votação unânime, DEJT 19.5.2017; participaram do julgamento a Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino - Relatora -, e Desembargadoras Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes e Maria Madalena de Oliveira;

- **8ª Câmara, 4ª Turma** - Processo 0012008-34.2014.5.15.0015, 011897/2015-PATR, votação unânime, DEJT 3.2.2017; participaram do julgamento o Desembargador Claudinei Zapata Marques - Relator -, e os Juízes Marcelo Garcia Nunes e Carlos Eduardo de Oliveira Dias.

Já no âmbito do C. TST, firmou-se o entendimento de que a supressão, integral ou parcial, do intervalo intrajornada, não é, por si só, causa de invalidade da jornada de 12x36 horas. Transcrevo, com a devida vênia, hodiernos arestos daquela Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. ESCALA DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. I. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extras por labor além da 8ª diária e 44ª semanal, no período de 13.1.2011 a 24.5.2011, em razão da fruição a menor do período para descanso e alimentação. II. **Esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a incorreta fruição do intervalo intrajornada, por si só, não acarreta a descaracterização da escala 12x36.** III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo RR 57-20.2014.5.09.0594, data de julgamento 29.8.2018, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, data de publicação DEJT 31.8.2018. (G. n.).

[...]

RÉGIME 12X36 PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA, PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA E INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. **A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a concessão irregular do intervalo intrajornada, a prorrogação da jornada noturna e a inobservância da hora noturna reduzida não descaracterizam o regime 12x36**, previsto em norma coletiva, devendo haver apenas o pagamento das horas extras

correspondentes (precedentes da SbDI-1). [...] Agravo de instrumento desprovido. Processo AIRR 1464-45.2015.5.09.0006, data de julgamento 29.8.2018, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação DEJT 31.8.2018. (G. n.).

Tal conclusão advém do posicionamento firmado na SBDI-1 do C. TST, diante do disposto no § 2º do art. 71 Celetário, que expressamente consigna: "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho". Portanto, se os intervalos não são considerados para fins de jornada, não há falar em contagem do tempo suprimido para tais fins.

Saliente-se que a supressão do intervalo intrajornada, seja parcial ou total não implica necessariamente na efetiva prestação laboral naquele interregno, sendo seu pagamento efetiva penalização ao empregador pela não concessão do necessário descanso ao trabalhador.

Assim, considerando que a mera inobservância do intervalo intrajornada, por si só, não se traduz em acréscimo de jornada, reputo que não há falar em invalidade do sistema de trabalho de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, regularmente implementada.

Abertos os debates na sessão de julgamento, restou acolhida pela Doutra Maioria, bem como por este Relator, a sugestão do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues, quanto ao texto da Súmula.

Logo, conheço a divergência jurisprudencial e voto por sua uniformização, nos moldes sugeridos pelo Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues quanto ao tema, nos seguintes termos:

JORNADA 12X36. VALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, por si só, não invalida o regime de trabalho 12x36, regularmente estabelecido em lei ou negociação coletiva.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido **CONHECER** e **ACOLHER** o incidente de uniformização de jurisprudência quanto à não descaracterização do regime laboral de 12x36 horas em decorrência da supressão intervalar, nos termos da fundamentação, sugerindo a adoção de súmula com a seguinte redação:

JORNADA 12X36. VALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, por si só, não invalida o regime de trabalho 12x36, regularmente estabelecido em lei ou negociação coletiva.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2019, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
GERSON LACERDA PISTORI
EDMUNDO FRAGA LOPES
SUSANA GRACIELA SANTISO

SAMUEL HUGO LIMA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES - RELATOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUIS HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES
JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Ausentes: em Correição na Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita; compensando dia anteriormente trabalhado durante férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; participando de reunião do CSJT, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges; em licença-saúde, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Jorge Luiz Costa; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Francisco Montanagna, Helcio Dantas Lobo Junior e Ricardo Antonio de Plato; participando da 23ª Reunião do COLEOUV em Brasília, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Otávio de Souza Ferreira; convocado para atuar no C. TST, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 40 (quarenta) Desembargadores, foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, ACORDARAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por maioria de votos, observado o disposto no § 6º do art. 193 do Regimento Interno, em **CONHECER** e **ACOLHER** o incidente de uniformização de jurisprudência quanto à não descaracterização do regime laboral de 12x36 horas em decorrência da supressão intervalar, nos termos da fundamentação, e **aprovar** a edição de Súmula com a seguinte redação:

JORNADA 12X36. VALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, por si só, não invalida o regime de trabalho 12x36, regularmente estabelecido em lei ou negociação coletiva.

Vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Martins César, José Carlos Ábile, Luis Henrique Rafael, Jorge Luiz Souto Maior e Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

DEJT 20 mar. 2019, p. 1463.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 131* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0007547-59.2017.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Relator: GERSON LACERDA PISTORI

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela 4ª Câmara, Segunda Turma, deste Regional, nos autos do Processo 0011024-44.2016.5.15.0059.

Funda-se a presente arguição na existência de decisões atuais e conflitantes, no âmbito deste Tribunal Regional, a respeito da:

[...] competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que envolvam o recebimento de complementação de aposentadoria instituída por lei criada pelo Município de Campos do Jordão.

Manifestação do I. Representante do Ministério Público do Trabalho (Id. f4d7cc1), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo reconhecimento da:

[...] competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria complementação de aposentadoria, prevista no art. 95 da Lei Orgânica do Município de Campos de Jordão, regulamentada por meio da Lei Municipal n. 1.828/1991, que veio a ser revogada pela Lei Municipal n. 3.735/2015.

A Comissão de Jurisprudência opinou pelo conhecimento do presente Incidente de Uniformização e elaboração de Súmula Regional no sentido de que:

[...] a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que versem sobre a complementação de aposentadoria prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão (regulamentada pela Lei Municipal n. 1.828/1991 e suprimida pela Lei Municipal n. 3.735/2015). (Id. ad8fdd4).

O Ministério Público do Trabalho teve nova vista dos autos (Id. 0b8e60f), conforme requerido em seu parecer Id. f4d7cc1, pág. 13, reiterando os termos de sua manifestação inicial e concordância com os termos da súmula regional proposta, eis que vai ao encontro do seu parecer.

É o relatório.

VOTO

1 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O presente incidente de uniformização foi suscitado em conformidade com o disposto no art. 976, incisos I e II, do CPC de 2015 c/c o art. 896, § 3º, da CLT, e no art. 192, inciso I, do Regimento Interno deste Regional.

Discute-se no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência se a Justiça do Trabalho detém competência "para processar e julgar ações que envolvam o recebimento de complementação de aposentadoria instituída por lei criada pelo Município de Campos do Jordão".

Nos autos do processo que deu origem à instauração do presente incidente não foi objeto de discussão a competência material desta Especializada acerca da matéria.

*Súmula n. 131 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 14 de maio de 2019. Publicada no DEJT 16.5.2019, p. 1-2.

Contudo, o Exmo. Desembargador Relator, Luiz José Dezena da Silva, por entender que a questão afeta à incompetência material desta Especializada é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo e até mesmo de ofício, e ainda porque identificou a ocorrência de entendimentos divergentes acerca do tema na maioria das Turmas que compõem este Regional, resolveu suscitar, com base no art. 896, § 3º, da CLT, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudencial.

Consignou ainda seu entendimento favorável ao reconhecimento da competência material desta Especializada para processar e julgar feitos desta natureza, por entender que o benefício da complementação de aposentadoria foi instituído por meio de edição de leis municipais, pagas sem intermediação de entidade de previdência privada.

Destacou julgados no sentido por ele defendido, bem como julgados em sentido contrário.

A Comissão de Jurisprudência deste Regional, em seu parecer, também constatou a existência de entendimentos divergentes sobre a matéria, na maioria das Câmaras que compõem este Regional, assim indicando:

A pesquisa à jurisprudência desta E. Corte indica que, em alinhamento ao entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a matéria com base nos julgamentos proferidos pelo E. STF nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiram as seguintes Câmaras:

- **1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000324-77.2014.5.15.0059**, 039811/2015-PATR, DEJT 17.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento a Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani - relatora -, Juiz João Batista da Silva e o Desembargador Ricardo Antônio de Plato);
- **2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0012574-11.2015.5.15.0059** PJe, DEJT 9.9.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes Evandro Eduardo Maglio - relator -, Marcus M. Barberino Mendes e a Desembargadora Susana Graciela Santiso);
- **7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0012695-39.2015.5.15.0059** PJe, DEJT 3.3.2017, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz José Antônio Gomes de Oliveira - relator -, e os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita e Roberto Nóbrega de Almeida Filho);
- **8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0011014-97.2016.5.15.0059** PJe, DEJT 26.5.2017, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi - relatora -, Claudinei Zapata Marques e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza);
- **11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0011028-81.2016.5.15.0059** PJe, DEJT 3.3.2017, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers - relator -, João Batista Martins César e Luiz Felipe Bruno Lobo).

Por sua vez, em alinhamento ao entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a matéria com base no decidido pelo E. STF na ADI 3.395/DF, decidiram as seguintes Câmaras:

- **3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0012526-52.2015.5.15.0059** PJe, DEJT 17.2.2017, votação por maioria com ressalva de entendimento do Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior; participaram do julgamento os Desembargadores José Carlos Ábile, Helcio Dantas Lobo Junior e Antonia Regina Tancini Pestana);
- **9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0012563-79.2015.5.15.0059** PJe, DEJT 2.12.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa - relatora -, Luiz Antonio Lazarim e José Pitás);

Por fim, julgando o mérito, logo, no sentido contrário, de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria:

- **10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0012570-71.2015.5.15.0059** PJe, DEJT 24.3.2017, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Juliana Benatti - relatora -, e os Desembargadores Fabio Grasselli e João Alberto Alves Machado).

A consulta à jurisprudência deste E. Tribunal não logrou êxito quanto aos termos de busca em relação às 4ª, 5ª e 6ª Câmaras.

Constatando-se, pois, a existência de teses conflitantes no âmbito deste Regional, necessário definir qual delas deve prevalecer.

Por isso, admite-se o incidente suscitado, considerando, ainda, que estão presentes os demais pressupostos legais e regimentais.

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR LEI CRIADA PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

Este Relator sempre adotou o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar questões que versam sobre complementações de aposentadorias, ainda que tenham no polo passivo da lide entidades de previdência privada, criadas pelo próprio ex-empregador.

A motivação estava no fato de que a controvérsia maior se apoiava nas extintas condições de trabalho e que, apesar de anteriores à aposentadoria, poderiam interferir nos ganhos atuais da pessoa do aposentado. Também entendia que a redação do § 2º do art. 202 da CF/1988, mesmo após o advento da EC n. 20/1998, não se aplicava às hipóteses de entidades de previdência privada criadas e mantidas pela própria empresa que admitiu e assalariou a parte reclamante.

Todavia, e após o julgamento do RE 586.453 e do RE 583.050 pelo E. STF, por uma questão de disciplina judiciária, este Relator passou a declinar da competência material naqueles casos em que a sentença de mérito havia sido prolatada posteriormente à 20.2.2013 e nas quais se discutia a competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar as reclamações trabalhistas ajuizadas em face das entidades privadas de previdência complementar.

Ocorre que, no presente caso, a questão posta em julgamento decorre de plano de previdência complementar instituído por lei municipal.

Com efeito, o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, regulamentado pela Lei Municipal n. 1.828/1991, assim estava redigido:

Art. 95 - Fica concedida aos servidores públicos municipais a complementação salarial, incluindo gratificações e demais vantagens adicionais integrais, aos que estiverem em gozo de benefício previdenciário e aposentadoria, de forma que percebam, quando em afastamento temporário ou definitivo, o valor equivalente aos salários do pessoal em atividade, conforme cada caso e dentro da isonomia dos salários, vencimentos ou remuneração. (Sem destaques no original. Informação obtida a partir do acesso ao sítio eletrônico do município: <http://camaracamposdojordao.sp.gov.br/camara/legislativo/1631-lei-organica-01-2015>).

A Lei n. 1.828/1991, que regulamentava o art. 95 da Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º previa que as despesas com as complementações de aposentadoria seriam "cobertas pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário" (informação obtida a partir do acesso ao sítio eletrônico do município: http://www.arquivamais.com.br/sistema/arquivamais_v_1_1/anexo_down_web.php?id_arquivo=260130049&arquivo_).

Posteriormente, a Lei Municipal n. 3.735/2015 revogou a Lei n. 1.828/1991 suprimindo o pagamento da complementação de aposentadoria, o que ocasionou o ajuizamento das diversas reclamações que desencadearam a instauração do presente Incidente.

É certo ainda que, em 16.2.2018, por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão n. 41/2018, a municipalidade resolveu adotar o Regime Geral da Previdência Social para seus servidores municipais, resguardando, no entanto, o direito adquirido dos pensionistas e aposentados vinculados ao extinto Fundo de Previdência do Município, cujos encargos serão assumidos pelo Tesouro Municipal, conforme ressalva contida na própria emenda legislativa, a saber:

Art. 95 [...]

Parágrafo 1º - A complementação mencionada será revista sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que houver transformação ou reclassificação de cargos, funções e empregos, graus, padrões e referências

em que se deu o auxílio ou aposentadoria. Alterado pela EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO N. 41/2018, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018 - Parágrafo Único - **Ficam resguardados os direitos adquiridos pelos servidores estatutários, aposentados e pensionistas vinculados ao extinto Fundo de Previdência do Município, cujos encargos serão assumidos pelo Tesouro Municipal.** (Sem destaques no original. Informação obtida a partir do acesso ao sítio eletrônico do município: <http://camaracamposdojordao.sp.gov.br/camara/legislativo/1631-lei-organica-01-2015>).

Deste modo, e apesar de a municipalidade passar a adotar o Regime Geral da Previdência Social para seus servidores, referida alteração legislativa em nada afetará as relações anteriores à sua entrada vigência.

É certo que a Comissão de Jurisprudência constatou em seu parecer que a maioria das decisões proferidas por esta E. Corte Regional vem adotando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar demandas que envolvem complementação de previdência instituída por referido município.

Constatou, entretanto, que o C. TST vem perfilhando posicionamento favorável à manutenção da competência material desta Especializada em casos desta natureza, por entender que a complementação de aposentadoria, quando instituída pelo próprio ex-empregador, não se amolda às hipóteses discutidas no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, são as ementas abaixo transcritas:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. No dia 20.2.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos RE 586.453 e RE 583.050, proferido com repercussão geral, concluiu por maioria de votos que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriunda do contrato de trabalho. Contudo, o presente feito não se amolda à hipótese do precedente editado pelo STF, porquanto o autor visa à restituição de descontos indevidos efetuados sobre a complementação de aposentadoria, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída à Sabesp, em virtude da Lei Complementar Estadual n. 954/2003, que abrange tão somente os servidores da administração direta, autarquias e fundações do Estado de São Paulo, não se aplicando, portanto, à reclamada. Precedentes. Agravo desprovido. (Processo Ag-AIRR 2787-29.2010.5.02.0015, data de julgamento 11.4.2018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, data de publicação DEJT 13.4.2018).

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL PAGO DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. Provável afronta ao art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL PAGO DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. Ante uma possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL PAGO DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. A decisão do STF consignada no julgamento dos REs 586.453 e 586.456, que declarou a competência da Justiça Comum para decidir a respeito da complementação de aposentadoria, aplica-se tão somente quando o benefício é pago por entidade de previdência privada. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria encontra-se a cargo do próprio empregador, portanto é de competência desta Especializada a análise da demanda. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e provido.** (Processo RR 734-

74.2013.5.15.0123, data de julgamento 11.4.2018, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, data de publicação DEJT 13.4.2018).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL É PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULO CELETISTA ESTABELECIDO ENTRE TRABALHADOR E ENTE PÚBLICO. Constatada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL É PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VÍNCULO CELETISTA ESTABELECIDO ENTRE TRABALHADOR E ENTE PÚBLICO. De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego, inclusive quando envolvidos entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I). Nesse sentido, tratando-se de pretensão tipicamente trabalhista, devida pelo empregador, cuja eficácia tenha sido postergada para o instante posterior ao término do vínculo de emprego (suplementação de aposentadoria), não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo quando não figura na lide qualquer ente privado de previdência complementar, caso em que a competência, na linha da jurisprudência do STF, seria da Justiça Comum (REs 586.453 e 583.050, julgados em 20.2.2013). No caso, a autora pleiteia suplementação de proventos de aposentadoria direta e unicamente em face de seu empregador, Município de Pirassununga, que a contratara em 7.3.1990, para exercer a função de professora, sob o regime da CLT. Não se cogita, na espécie, de ação proposta em face de entidade privada de previdência complementar, mas, ao revés, de demanda movida em face do Município, que se obrigou a suplementar os proventos de aposentadoria de seus empregados, tampouco há qualquer similitude da questão ora debatida com a examinada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, em que se definiu a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar relações previdenciárias complementares. Nesse cenário, a Corte de origem, ao reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 114, I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 11669-66.2015.5.15.0136, data de julgamento 4.4.2018, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, data de publicação DEJT 6.4.2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que se inscreve na competência da Justiça do Trabalho julgar o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria deduzido apenas em face do empregador, no caso, o Município de Pirassununga, sem vinculação a benefício previdenciário por entidade de previdência complementar. Inaplicável, portanto, o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 586.453, o qual pressupõe a intermediação por entidade de previdência privada, hipótese diversa dos autos. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.** (Processo RR 149-80.2013.5.15.0136, data de julgamento 28.2.2018, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, data de publicação DEJT 2.3.2018).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR

(MUNICÍPIO). CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. HIPÓTESE DIVERSA DA DECIDIDA PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453/SE E 583.050/RS. 1. Na hipótese, o TRT reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, ao fundamento de que 'o C. STF já decidiu que esta Especializada é incompetente para conhecer e julgar demandas atinentes à complementação de aposentadoria tanto de servidores públicos, como também de ex-empregados celetistas - tal qual o reclamante'. Assentou que, 'nada obstante o vínculo celetista outrora formado entre as partes, a relação jurídica em que se funda o pedido é de cunho exclusivamente previdenciário, o qual refoge à competência desta Especializada'. Concluiu, assim, que 'Não cabe, pois, à Justiça do Trabalho conhecer de pedidos de complementação de aposentadoria disciplinados por legislação municipal, sem ofensa à autoridade da decisão proferida pelo C. STF na ADI n. 3.395'. 2. A jurisprudência dessa Corte vem trilhando a tese de que o entendimento firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, segundo o qual a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência complementar privada, não abrange a hipótese de pedido de complementação de aposentadoria instituída por Lei Municipal, a ser paga diretamente pelo Município (ex-empregador) sem intermediação de entidade de previdência privada, a reclamante contratado pelo regime da CLT, por se tratar de pedido decorrente da relação de emprego, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna, atraindo, assim, a competência dessa Justiça para processar e julgar a causa. **Recurso de revista conhecido e provido.** (Processo RR 10728-82.2016.5.15.0136, data de julgamento 8.11.2017, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, data de publicação DEJT 10.11.2017).

Observa-se ainda, conforme bem destacou a ilustre representante do Ministério Público em seu parecer (Id. f4d7cc1), que a 2ª Turma do E. STF, por ocasião do julgamento do RE 716.896 AgR-ED/DF, também declarou a competência material desta Corte de Justiça Trabalhista para processar e julgar ação ajuizada com o fito de obter complementação de aposentadoria, quando paga pelo próprio ex-empregador.

Neste sentido, colhe-se do referido julgado:

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Assim a ementa do acórdão embargado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes.** II - Agravo regimental improvido' (fl. 232). [...]

Além disso, ressalto que a matéria debatida nos Recursos Extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, não se aplica ao caso em discussão, uma vez que nestes autos não se discute a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, mas sim a cargo de ex-empregador dos autores da ação de cobrança. [...]

Data de publicação DJE 21.8.2013 - Ata n. 115/2013. DJE n. 163, divulgado em 20.8.2013. (Sem destaques no original).

Por todo exposto, este Relator decide acolher o parecer da Comissão de Jurisprudência e propor a aprovação da Súmula de Jurisprudência nos exatos termos propostos, a saber:

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que versem sobre a complementação de aposentadoria, paga diretamente pelo empregador, em decorrência do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, em sua redação originária.

3 DISPOSITIVO

ISSO POSTO, e nos termos da fundamentação, este Relator decide **CONHECER ACOLHER** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para determinar a adoção de Súmula de Jurisprudência Regional com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que versem sobre a complementação de aposentadoria, paga diretamente pelo empregador, em decorrência do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, em sua redação originária.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2019, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
GERSON LACERDA PISTORI - Relator
EDMUNDO FRAGA LOPES
THOMAS MALM
SAMUEL HUGO LIMA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
EDER SIVERS
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
LUIZ HENRIQUE RAFAEL
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES
JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
JOÃO BATISTA DA SILVA

Ausentes: participando do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, o Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita; justificadamente, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Olga Aida Joaquim Gomieri, Antonia Regina Tancini Pestana e Eleonora Bordini Coca; participando de Seminário Internacional sobre Acidentes do Trabalho em Belo Horizonte, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; em licença-saúde, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Susana Graciela Santiso; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Fabio Grasselli, Dagoberto Nishina de Azevedo, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Antonio Francisco Montanagna e Rosemeire Uehara Tanaka; convocado para atuar no C. TST, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho; participando de reunião do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho - CONEMATRA em Cuiabá/MT, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

ACÓRDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 39 (trinta e nove) Desembargadores, foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, ACORDARAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por maioria de votos, em **CONHECER ACOLHER** o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e aprovar a edição de Súmula de Jurisprudência Regional com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que versem sobre a complementação de aposentadoria, paga diretamente pelo empregador, em decorrência do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, em sua redação originária.

Vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira, Helcio Dantas Lobo Junior, Eder Sivers, Carlos Alberto Bosco, Luciane Storel da Silva, Ricardo Regis Laraia e José Carlos Ábile que, no mesmo sentido do STF, negavam a competência da Justiça do Trabalho para julgar qualquer ação que envolva pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que cabe àquela Corte a interpretação final sobre o alcance do inciso I do art. 114 da Constituição Federal. Vencidos, em parte, quanto à redação da Súmula, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e João Batista da Silva, que adotavam uma formulação mais genérica, para poder abarcar outros entes públicos, já que a situação é recorrente.

GERSON LACERDA PISTORI
Desembargador Relator

DEJT 26 abr. 2019, p. 611.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 132* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0005735-79.2017.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Relatório

Trata o presente de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca do tema "natureza jurídica do prêmio de incentivo instituído pela Lei n. 8.975/1994". Manifestação do I. Representante do Ministério Público do Trabalho (Id. ec0a511) pelo:

[...] cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a natureza jurídica do prêmio incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/1994 é salarial.

A Comissão de Jurisprudência opinou pela:

[...] uniformização da jurisprudência conforme posicionamento majoritário desta E. Corte e precedentes do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, consoante expressa previsão na lei instituidora, o prêmio de incentivo possui natureza indenizatória e, portanto, não integra a remuneração dos trabalhadores para quaisquer fins.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

O art. 702, inciso I, alínea "f", da CLT, alterada pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que ao Pleno compete estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos 2/3 de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial. As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência devem ser públicas, divulgadas com, no mínimo, 30 dias de antecedência, e devem possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (art. 702, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017). O § 4º do art. 702 da CLT dispõe que o estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea "f" do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

*Súmula n. 132 aprovada pela Resolução Administrativa n. 13, de 16 de julho de 2019. Publicada no DEJT 18.7.2019, p. 5.

Por fim, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, que tratam dos deveres dos Tribunais Regionais do Trabalho de proceder, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, bem como de aplicar, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência **foram revogados pela Lei n. 13.467/2017.**

Desse modo, entendo que, a rigor, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deixou de existir no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Acrescento que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no art. 926, que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Para atingir mencionado objetivo, o Código Processo Civil de 2015 apresentou dois outros institutos, quais sejam: a) Incidente de Assunção de Competência (IAC - art. 947) e b) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - arts. 976/987). Desta forma, eventualmente, se a intenção é uniformizar a jurisprudência trabalhista, aplicar-se-á o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), que tem outro rito e diferentes pressupostos (arts. 976/987 do CPC /2015).

Entretanto, como o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, será processado segundo as normas incidentes no ato inaugural do IUJ, qual seja, a data em que foi suscitado, respeitando a Lei processual em vigor naquele momento (princípio *tempus regit actum*).

Neste ponto, é oportuno destacar a redação do art. 702, inciso I, alínea "f", da CLT, aplicável ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis*:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

[...]

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei n. 7.033, de 5.10.1982).

Da análise dos autos, verifica-se que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado em conformidade com o disposto nos arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional e Resolução GP-VPJ 1/2016 deste Tribunal.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em parecer firmado pelo I. Procurador-Chefe Eduardo Luís Amgarten, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo cabimento do IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a natureza jurídica do prêmio incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/1994 é salarial.

Oportuno transcrever parte do parecer:

O chamado prêmio de incentivo foi instituído pela Lei n. 8.975/1994, que lhe atribuiu caráter experimental pelo período de um ano, destinado aos servidores em exercício da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Foi estendido até 1996 pela Lei n. 9.185/1995 também aos servidores das autarquias ligadas à Secretaria de Saúde e, após outras prorrogações, seu pagamento mensal foi definitivamente autorizado pelo Decreto n. 42.955/1998, de forma generalizada.

Segundo o Ministro Mauricio Godinho, 'o prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nesta linha, sendo habitual, integra o salário do obreiro, repercutindo no FGTS, aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3 etc. (Súmula n. 209, STF), compondo também o correspondente salário-de-contribuição'. (*In: Curso de direito do trabalho*, Editora LTr).

Apesar de ter a finalidade de estimular a assiduidade e a qualidade do serviço, bem como da previsão de não incorporação constante no art. 4º da lei em comento, é incontroversa a habitualidade no pagamento mensal da verba, constituindo-se em verdadeiro *plus* salarial.

Destaca-se que o poder público, ao contratar servidores sob o regime celetista, despe-se de seu poder de império, devendo se submeter à legislação trabalhista, igualando-se a qualquer empregador. Ademais, a legislação estadual não pode

se sobrepor hierarquicamente à legislação trabalhista, pois, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Portanto, comprovada a habitualidade no seu pagamento, não há como negar o caráter salarial do prêmio incentivo.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Trata-se de dissídio individual no qual se discute a natureza jurídica do prêmio de incentivo instituído pela Lei n. 8.975/1994.

A tese adotada pelo v. Acórdão que deu origem ao presente IUJ, de lavra da 10ª Câmara, 5ª Turma, é no sentido de que o prêmio de incentivo possui natureza salarial.

A tese divergente, adotada pelo v. Acórdão da 11ª Câmara, 6ª Turma, por mim relatado, considera indenizatória a natureza jurídica do prêmio incentivo.

Emerge do relatório da Comissão de Jurisprudência a efetiva existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional acerca do tema jurídico que dá origem ao presente incidente. Vejamos.

Os órgãos fracionários que adotaram a tese jurídica no sentido de que o prêmio de incentivo possui natureza jurídica salarial foram:

* 2ª Câmara, 1ª Turma - Processo 0000517-39.2012.5.15.0067, 087438/2013-PATR, votação unânime, DEJT 10.10.2013; participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho - Relatora -, Susana Graciela Santiso e José Otávio de Souza Ferreira;

* 10ª Câmara, 5ª Turma - Processo 0304600-34.2007.5.15.0153, **que deu origem a este IUJ**, 021220/2016-PATR, votação unânime, DEJT 21.7.2016; participaram do julgamento a Juíza do Trabalho Rita de Cássia Scagliusi do Carmo - Relatora -, a Juíza do Trabalho Regiane Cecília Lizi e o Desembargador João Alberto Alves Machado.

A tese divergente, que considera indenizatória a natureza jurídica do prêmio incentivo, foi adotada pelos seguintes órgãos fracionários:

1ª Câmara, 1ª Turma - Processo 0010258-30.2014.5.15.0101, PJe, votação unânime, DEJT 22.1.2016; participaram do julgamento os Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri - Relatora -, Ricardo Antonio de Plato e Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo;

3ª Câmara, 2ª Turma - Processo 0001571-29.2013.5.15.0027, 036034/2015-PATR, votação unânime, DEJT 26.6.2015; participaram do julgamento os Desembargadores José Carlos Ábile - Relator -, Edmundo Fraga Lopes e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla;

4ª Câmara, 2ª Turma - Processo 0001214-38.2012.5.15.0042, 056658/2014-PATR, votação unânime, DEJT 25.7.2014; participaram do julgamento o Desembargador Luiz José Dezena da Silva - Relator -, Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva e Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo;

5ª Câmara, 3ª Turma - Processo 00011653-20.2015.5.15.0005, PJe, votação unânime, DEJT 2.3.2017; participaram do julgamento a Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann - Relatora -, e os Juizes Adriene Sidnei de Moura David Diamantino e Marcos da Silva Pôrto;

6ª Câmara, 3ª Turma - Processo 0010751-12.2015.5.15.0088, PJe, votação unânime, DEJT 10.6.2016; participaram do julgamento Juiz Hamilton Luiz Scarabelim - Relator -, e os Desembargadores Fabio Allegretti Cooper e Rosemeire Uehara Tanaka;

7ª Câmara, 4ª Turma - Processo 0000235-86.2014.5.15.0113, 026154/2015-PATR, votação por maioria, DEJT 8.5.2015; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Augusto Escanfella - Relator -, Carlos Alberto Bosco e Juiz Flávio Landi;

8ª Câmara, 4ª Turma - Processo 0011758-83.2015.5.15.0041, PJe, votação unânime, DEJT 30.9.2016; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes - Relator -, Thomas Malm e Claudinei Zapata Marques;
9ª Câmara, 5ª Turma - Processo 0000643-24.2014.5.15.0066, 061461/2015-PATR, votação unânime, DEJT 27.11.2015; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim - Relator -, José Pitas e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira;
11ª Câmara, 6ª Turma - Processo 0010181-84.2015.5.15.0004, **apontado pelo C. TST como tese divergente**, votação unânime, Sessão realizada em 21 de junho de 2016; Acórdão de minha relatoria; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e Antonio Francisco Montanagna.

Caracteriza-se a existência de dissenso a ser uniformizado, ante a necessidade de segurança jurídica, celeridade e economia processuais.

PROPOSTA DE SÚMULA

O prêmio de incentivo foi instituído pela Lei n. 8.975/1994, que lhe atribuiu caráter experimental pelo período de um ano, destinado aos servidores em exercício da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Oportuno transcreve a referida Lei:

Art. 1º - Poderá ser concedido, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, prêmio de incentivo, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executados pela referida Secretaria, mediante avaliação dos seguintes fatores: (NR)

I - integralidade da assistência ministrada; (NR)

II - grau de resolutividade de assistência ministrada; (NR)

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento; (NR)

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços; (NR)

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP. (NR)

Art. 2º - O prêmio de incentivo será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo art. 33 da Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor. (NR)

§ 1º - Os coeficientes de que trata o *caput* deste artigo serão fixados em decreto, mediante proposta do Secretário da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública. (NR)

§ 2º - O prêmio de incentivo será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação de Desempenho Individual, levando-se em consideração a atuação pessoal do servidor no desempenho de suas atividades, observados os níveis de enquadramento do cargo ou da função-atividade. (NR)

§ 3º - O Processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o § 2º deste artigo, será realizado anualmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Secretário da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública. (NR)

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias à implantação do pagamento do prêmio de que trata esta lei.

Art. 4º - O prêmio de incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do prêmio de incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 4º-A - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber, vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer

fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde SUS/SP. (NR) (**Artigo incluído pela Lei n. 9.185 de 1995**).

Art. 5º - As importâncias pagas a título de prêmio de incentivo serão cobertas nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Complementar n. 204, de 20 de dezembro de 1978, com recursos intergovernamentais repassados, mensalmente, ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES. (NR)

§ 1º - As despesas de que trata este artigo poderão onerar, mensalmente, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde. (NR)

§ 2º - No cômputo do limite a que se refere o § 1º deste artigo serão consideradas as despesas de outros prêmios que venham a ser instituídos para os fins de que trata o art. 1º desta lei, na forma disciplinada na lei que os houver instituído. (NR)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Sem grifos no original).

Posteriormente, após algumas prorrogações, o prêmio de incentivo foi estendido, pela Lei n. 9.185/1995, aos servidores das autarquias ligadas à Secretaria de Saúde.

Após outras prorrogações, seu pagamento mensal foi definitivamente autorizado pelo Decreto n. 42.955/1998, de forma generalizada.

Porque me coaduno inteiramente com as razões lançadas pelo I. Procurador-Chefe Eduardo Luís Amgarten, supratranscritas, peço vênia para adotá-las como se minhas fossem.

Entretanto, como bem pontuou a d. Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, o entendimento predominante neste E. TRT é no sentido de que, ainda que o pagamento ocorra de forma habitual, a verba não integra o salário, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), de modo que a natureza jurídica do prêmio incentivo instituído pela Lei n. 8.975/1994 é indenizatória.

Este também é o entendimento predominante no C. TST, que, consoante se verifica das ementas a seguir transcritas, vem decidindo pela impossibilidade de integração da verba em discussão à remuneração do trabalhador:

[...] 2 - PRÊMIO INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/1994. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento prevalecente nesta Corte, a Lei Estadual n. 8.975/1994, ao criar o prêmio incentivo, vedou expressamente em seu art. 4º a incorporação aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos. Nesse passo, em face da previsão da lei estadual que o instituiu, indevida a incorporação do prêmio incentivo ao salário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 2083-18.2012.5.15.0004, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 20.9.2017, 2ª Turma, data de publicação DEJT 29.9.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. PRÊMIO INCENTIVO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO. NATUREZA JURÍDICA. ART. 5º, II, E ART. 37, *CAPUT* E X, CF/1988. A teor do inciso X do art. 37 da Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por outro lado, o empregador público, da Administração direta, autárquica e fundacional, está sujeito, cumulativamente, às regras e princípios do Direito do Trabalho, que têm significativo fundo constitucional, e às regras e princípios objetivos do *caput* do art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência). Desse modo, as vantagens materiais concedidas aos empregados públicos não podem ser criadas informalmente ou irregularmente, obedecendo, regra geral, aos critérios procedimentais inerentes ao Poder Público e enfatizados pelo *caput* do art. 37 da Constituição. Na hipótese dos autos, em razão de o reclamado ostentar a condição de ente público, deve ser respeitado o princípio da legalidade administrativa, de maneira a se exigir a observância da Lei Estadual n. 8.975/1994, que, ao criar o 'prêmio incentivo', de forma transitória, determinou, expressamente, que tal parcela não seria incorporada aos vencimentos ou

salários para nenhum fim. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 726-37.2015.5.02.0011, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 25.10.2017, 3ª Turma, data de publicação DEJT 27.10.2017).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 11.496/2007. PRÊMIO INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 8.975/1994, QUE AFASTA A NATUREZA SALARIAL. A Lei Estadual n. 8.975/1994, instituidora do prêmio incentivo, expressamente determina que a referida parcela não possui natureza salarial. A pretensão da reclamante de integração do prêmio incentivo à remuneração esbarra na dicção da legislação estadual bem como na iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prêmio incentivo não se incorpora ao salário, em face da expressa previsão da lei estadual que o instituiu. Embargos não conhecidos. (E-RR 186200-27.2008.5.15.0153, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento 27.4.2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 5.5.2017).

Diante destes elementos, a D. Comissão de Jurisprudência deste Regional propôs a aprovação de Súmula, nos seguintes termos:

PRÊMIO DE INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/1994. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. O prêmio de incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/1994 possui natureza indenizatória, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa, pois a norma instituidora do benefício previu expressamente que o título seria pago sem que houvesse incorporação aos vencimentos ou salários.

Proponho a aprovação da Súmula sugerida pela D. Comissão de Jurisprudência deste Regional, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário.

Diante do exposto, decido: **CONHECER** e **ACOLHER** o presente **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, propondo a aprovação da Súmula correspondente, nos termos da fundamentação.

Dispositivo

À vista do exposto, decido: **CONHECER** e **ACOLHER** o presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência, para que produza todos os seus efeitos, nos seguintes termos:

PRÊMIO DE INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/1994. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. O prêmio de incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/1994 possui natureza indenizatória, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa, pois a norma instituidora do benefício previu expressamente que o título seria pago sem que houvesse incorporação aos vencimentos ou salários.

REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Aos 16 de agosto de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, reuniu-se para julgar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Preliminarmente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal informou estarem presentes 33 (trinta e três) desembargadores, excluído o presidente e, portanto, estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno. A seguir, após debates, a proposta do Excelentíssimo Relator foi aprovada com 32 (trinta e dois) votos favoráveis. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Alcançada a maioria absoluta, nos termos do § 6º do art. 193 do Regimento Interno, foi aprovada súmula com a

seguinte redação: "PRÊMIO DE INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/1994. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. O prêmio de incentivo previsto na Lei Estadual n. 8.975/1994 possui natureza indenizatória, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa, pois a norma instituidora do benefício previu expressamente que o título seria pago sem que houvesse incorporação aos vencimentos ou salários".

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 23 nov. 2018, p. 1125.
